



Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 14451, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 14449.1

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (mov. 14449.1), por meio dos quais se pretende a reforma da decisão proferida no mov. 14297.1, que indeferiu os pedidos de penhora no rosto dos autos, bem como determinar o cumprimento da decisão constante do mov. 13257.1.

Pois bem.

Os embargos de declaração de mov. 14449.1 devem ser acolhidos, pois a decisão de mov. 13257.1, já preclusa, instaurou o concurso entre os credores que obtiveram penhora no rosto destes autos e estabeleceu a seguinte ordem de preferência:





Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

4. Desta forma, temos que, inicialmente, a ordem de preferência assim se apresentará:

a) Dos Créditos de caráter trabalhista/FGTS/alimentar:

1° - União (seqs. 7800 e 13241), no valor de R\$ 53.754,47, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos n° 5000283-05.2018.4.04.7001);

2° - Estado do Paraná (seqs. 10913 e 13246), no valor de R\$ 44.827,04, atualizado até 14/02/2024, decorrentes de honorários advocatícios (autos n° 0000043-36.2010.8.16.0075);

3° - Pereira Neto, Macedo Advogados (seq. 11625), no valor de R\$ 32.060,09, atualizado até 12/02/2022, conforme último demonstrativo apresentado nos autos principais de n° 0023915-45.2019.8.16.0017;

4° - União (seqs. 11979 e 13241), no valor de R\$ 1.162.717,50, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos n° 5019807-85.2018.4.04.7001);

b) Dos Créditos Tributários:

5° - União (seqs. 7799, 7801 e 13241), respectivamente nos valores de R\$ 3.797.073,23 e R\$ 5.321.042,92, ambos atualizados até 09/02/2024, decorrentes de certidões de dívidas ativa dos autos de n° 5017825-07.2016.4.04.7001 e 5000992-40.2018.4.04.7001.

Neste cenário, opinamos pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, exclusivamente para fins de assegurar o cumprimento e o regular prosseguimento do concurso de credores já instaurado nos presentes autos, observando-se a ordem de preferência estabelecida na decisão de mov. 13257.1.

2. DO RELATÓRIO FINAL

Em atenção ao pronunciamento judicial, informamos que o relatório final a respeito dos autos será apresentado no prazo assinalado no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.





Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

3. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE MOV. 14462.1

Segundo informado pela União - Fazenda Nacional, em sua manifestação, as Recuperandas realizaram o pagamento apenas da primeira parcela do acordo, permanecendo inadimplentes quanto às prestações subsequentes, com 3 (três) parcelas em aberto. Além disso, afirma que as devedoras se encontram em atraso no cumprimento das obrigações a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Portanto, com fundamento no Termo de Transação Tributária apresentado no mov. 14176.2, o Fisco Federal requereu a intimação das Recuperandas para que promovam a constituição da UPI DASA, ou, persistindo o inadimplemento, sua alienação, destinando-se os valores obtidos ao pagamento da dívida tributária e do FGTS, nos termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e da transação.

Por fim, requerem o acolhimento, e o provimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, a fim de que seja determinado o cumprimento da decisão de mov. 13257.1.

Pois bem.

Considerando o noticiado descumprimento do Termo de Transação Tributária e a garantia prestada pelas Recuperandas, opinamos pela intimação destas para que se manifestem acerca da petição apresentada pela UNIÃO, e, posteriormente, adotem as providências necessárias à constituição da UPI DASA, a qual deverá ser alienada por meio da plataforma "**COMPREI**" nos termos da cláusula 9.2.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 25 de agosto de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto





Rua John Dalton, 365 - Londrina - PR - CEP: 86.050-630
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br

FREDERICO A. QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

